

Projecto de Lei nº 78/XI

Apoio à comunicação social em língua portuguesa no estrangeiro

O presente Projecto-Lei tem por objectivo aprovar um regime de apoio à comunicação social em língua portuguesa no estrangeiro que tenha por principais destinatários os portugueses residentes fora de Portugal.

Procura-se garantir a esses portugueses o acesso a diversos órgãos de comunicação o que lhes permite manter o contacto com a realidade das suas terras de origem e com o País no geral. Estaremos assim a contribuir para a defesa e promoção da língua portuguesa atribuindo um conjunto de incentivos e apoios à imprensa em língua portuguesa no estrangeiro.

Ao mesmo tempo define-se com clareza as diversas modalidades de apoio e delimita-se a periodicidade desses órgãos de comunicação social e o espaço mínimo que cada uma delas deve ter em língua portuguesa de forma a potenciar o seu alcance junto das comunidades portuguesas.

Esta legislação irá também criar as condições para o surgimento de um registo de imprensa de língua portuguesa no estrangeiro que

funcionará como um importante apoio na relação que se pretende consolidar entre Portugal e a sua diáspora espalhada pelo Mundo.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD apresenta o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Apoio à comunicação social em língua portuguesa no estrangeiro

O apoio à comunicação social em língua portuguesa no estrangeiro consiste na comparticipação pelo Estado em projectos jornalísticos que valorizem a cidadania e a cultura portuguesa, assegurando a liberdade de expressão e informação.

Artigo 2.º

Modalidades de Apoio

O apoio à comunicação social em língua portuguesa no estrangeiro pode assumir as seguintes modalidades:

- a) Incentivos financeiros destinados ao lançamento de novos projectos ou ao funcionamento de empresas já existentes;
- b) Incentivos destinados à reconversão tecnológica de órgãos de comunicação social;
- c) Apoios para o fomento do associativismo entre tais órgãos;

- d) Incentivos financeiros e de natureza técnica para o apoio à formação dos jornalistas;
- e) Dinamização de acções de contacto com os órgãos de comunicação social existentes em Portugal;
- f) Incentivos para a contratação de jovens profissionais formados em Portugal.

Artigo 3.º

Registo de Órgãos de Comunicação Social

É criado um Registo Nacional de Órgãos de Comunicação Social em Língua Portuguesa no estrangeiro, gerido pelo departamento da Administração Pública responsável pela execução da política de comunicação social.

Artigo 4.º

Condições específicas de acesso

O acesso aos apoios previstos nesta Lei depende de prévia inscrição no Registo previsto no anterior artigo.

Artigo 5º

Avaliação dos Projectos

1. Na avaliação dos projectos deverão ser tidos em consideração os seguintes aspectos:

- a) O impacto junto das comunidades portuguesas;
- b) A defesa da cidadania e da cultura portuguesa;
- c) A formação dos recursos humanos envolvidos;
- d) A experiência dos candidatos em anteriores projectos;
- e) O especial envolvimento de jovens luso descendentes;
- f) O carácter inovador do projecto;
- g) O envolvimento de entidades nacionais ou locais;
- h) Uma periodicidade pelo menos quinzenal, no caso de comunicação social escrita;
- i) Uma emissão diária de pelo menos 3 horas, no caso de projectos televisivos ou radiofónicos;
- j) Uma edição global de pelo menos 75% em Língua Portuguesa.

2. São excluídos os seguintes projectos:



- a) Pertencentes a partidos ou organizações partidárias;
- b) Pertencentes a entidades oficiais de outros países;
- c) Pertencentes a organizações que não professem ideais democráticos ou que incitem ao racismo, à xenofobia e à violência.

Artigo 6º

Regulamentação

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 90 dias.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro do ano seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2009

Os Deputados do PSD